



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 5.158, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA OS ARTIGOS 80, 84, 107, 108, 128, 176, 177, 179, 181, 191, 192, 203, 205, 220, 221, 222, 225, 226, 229, 241, 251 E 266 DA LEI Nº 5.005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º O Artigo 80 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

I. ...;

II. ...;

III. ...;

IV. ...;

V. ...;

VI. ...;

VII. *Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, nos casos exigidos pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;*

VIII.

§1º -

§2º -

Art. 2º O Artigo 84 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. O Alvará de Execução de Edificação e Demolição prescreverá em 02 (dois) anos, a contar da data de deferimento, e poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único -

Art. 3º O Artigo 107 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Para regularizar edificações existentes/construídas anteriormente ao ano de 2019, poderão ser aplicadas as seguintes medidas e penalidades:

I. Para regularizar aspectos relacionados à construção de área superior à permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento, aplica-se a penalidade de 15% (*quinze por cento*) do CUB para cada m² adicional construído de edificações não residenciais ou de uso misto e 5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

(cinco por cento) do CUB para cada m² adicional construído em se tratando de edificações de uso exclusivamente residencial;

II. Para regularizar aspectos relacionados à inobservância da Taxa de Ocupação, aplica-se a penalidade de 15% (quinze por cento) do CUB para cada m² que excedeu a taxa máxima permitida de edificações não residenciais ou de uso misto e 5% (cinco por cento) do CUB para cada m² que excedeu a taxa máxima permitida de edificações de uso exclusivamente residencial;

III. Para regularizar aspectos relacionados à inobservância da Fração mínima de Lote por unidade habitacional, aplica-se a penalidade de 15% (quinze por cento) do CUB para cada m² que excedeu a fração permitida de edificações não residenciais ou de uso misto e 5% (cinco por cento) do CUB para cada m² que excedeu a fração permitida nas edificações de uso exclusivamente residencial;

IV. Para regularizar aspectos relacionados ao descumprimento do gabarito de altura, aplica-se a penalidade de 15% (quinze por cento) do CUB para cada m² decorrente do acréscimo de pavimento de edificações não residenciais ou de uso misto e 5% (cinco por cento) do CUB para cada m² decorrente do acréscimo de pavimento de edificações de uso exclusivamente residencial;

V. Para regularizar aspectos relacionados à inobservância total ou parcial dos recuos, aplica-se a penalidade de 15% (quinze por cento) do CUB para cada m² construído no recuo de edificações não residenciais ou de uso misto e 5% (cinco por cento) do CUB para cada m² construído no recuo de edificações de uso exclusivamente residencial, observado o cumprimento do Código Civil Brasileiro;

VI. Para regularizar aspectos relacionados à redução ou ausência de Taxa de Permeabilidade, exigir-se-á solução técnica para captação das águas pluviais, cisternas de aproveitamento de água de chuva e poço de infiltração, itens que serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal para cada caso, baseado em regulamentação por Decreto Municipal;

VII. Para regularizar aspectos relacionados à inexistência ou impossibilidade técnica de atender a quantidade mínima de vagas de estacionamento de edificações não residenciais, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado na mesma quadra ou na quadra adjacente da edificação;

VIII. Para regularizar aspectos relacionados à inexistência ou impossibilidade técnica de atender a quantidade mínima de vagas de estacionamento de edificação residencial unifamiliar, exigir-se-á uma declaração do proprietário de que o mesmo não necessita vaga de estacionamento, ficando neste caso sujeito à aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O valor (em reais) do CUB - Custo Unitário Básico da construção civil do norte do Paraná, do mês anterior à solicitação, na mesma característica da edificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

Art. 4º O Artigo 108 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. As edificações construídas anteriormente ao ano de 2019 que não puderem ser regularizadas, por não se enquadrarem no presente TÍTULO do presente Código, deverão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

aprovar projeto arquitetônico de reforma ou demolição, junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, adequando-se às disposições legais da Legislação vigente.

Art. 5º O Artigo 128 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. Em acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal para a Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, na função de exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais, as Edificações estarão sujeitas à anuência prévia da *Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal*, através da emissão de Certidão de Não Óbices.

§1º –

§2º –

Art. 6º O Artigo 176 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. A instalação de central de gás será obrigatória nos casos exigidos pelo *Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná*, devendo neste caso atender aos seguintes requisitos mínimos para a edificação:

I.;

II.;

III.;

IV.;

V.;

VI.;

VII.;

VIII.;

IX.;

X.

§1º – Dentro da central de gás é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

§2º – Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, serviços e industrial, somente serão concedidos e/ou renovados desde que observadas as normas e procedimentos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná em relação à exigência de central de gás.

Art. 7º O Artigo 177 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. Nos casos exigidos pelo *Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná* será permitida a construção de central de gás combustível na faixa de recuo frontal das edificações que atendem aos recuos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que respeitado as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 8º O Artigo 179 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179. *Nos casos exigidos pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, a instalação de central de gás combustível estará sujeita ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios e das Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras - NBR, particularmente:*

- I. ...;
- II. ...;
- III. ...;
- IV. ...;
- V. ...;

Art. 9º O Artigo 181 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, *em local de fácil acesso ao logradouro público, devendo ser prevista cobertura e proteção de intempéries através de telhado, laje impermeabilizada, tampa ou similar;*

II. ...;

III. ...;

IV. *Quando executado em alvenaria, deve ser dotado de sistema de ventilação e construído com piso e parede lisos e impermeáveis, que permitam lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso interligado à rede de esgoto (se existente);*

V. Nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos;

VI. *As novas soluções e tecnologias alternativas para o armazenamento de resíduos sólidos estarão sujeitas a anuência junto a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal.*

Art. 10. O Artigo 191 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. Nas edificações que atendam aos recuos mínimos *de frente e/ou de fundos* previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida *estruturas em balanço* avançando sobre os *referidos* recuos, *a exemplo* de sacadas, marquises, telhados e pérgulas, desde que atendido os seguintes requisitos:

I. Nos casos de *estruturas em balanço, a exemplo de sacadas, marquises, telhados ou pérgulas*, não exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo frontal e de fundos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

II. *Sacadas em balanço somente serão permitidas avançando sobre o recuo frontal e de fundos, sendo vedado o seu avanço sobre o recuo lateral, e nos casos de sacada com avanço sobre o recuo frontal, deverá ainda ser garantido o atendimento do artigo 38 da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.*

§1º – Em todos os casos deverá ser mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º – *Para o atendimento da Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, será exigido o fechamento lateral junto à divisa de sacadas em balanço que avançam sobre o recuo frontal e de fundos.*

Art. 11. O Artigo 192 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. *Nos trechos das edificações que atendem ao recuo lateral mínimo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e que apresentam aberturas como janelas ou porta-janelas, será permitida estruturas em balanço avançando sobre o referido recuo lateral, a exemplo de marquises, telhados, pérgulas, floreiras, brises, ornatos, elementos decorativos, aba horizontal, caixas de proteção e unidades de ar-condicionado, desde que atendido os seguintes requisitos:*

I. *Não exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo lateral, garantindo afastamento da divisa para adequada iluminação e ventilação;*

II. *As aberturas como janelas, terraços ou varandas voltadas para as divisas laterais devem estar em acordo com a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, em especial seu artigo 1.301.*

Art. 12. O Artigo 203 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. *Das obras e elementos decorativos que podem avançar sobre o recuo frontal ou recuo de fundos:*

I. ...;

II. ...;

III. ...;

IV. ...;

V. ...;

VI. ...;

VII. ...;

VIII. ...;

IX. ...;

X. ...;

XI. *Brises, ornatos, molduras, esculturas, aba horizontal e elementos decorativos de fachada, desde que limitados a um avanço de no máximo 40cm (quarenta centímetros).*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

XII. Garagens com área máxima de ocupação sobre recuo de 24m² para obras de uso residencial quando o lote for localizado em esquina e pertencer ao zoneamento do tipo ZRE1, ZRE2, ZRE3 ou ZRE4.

§1º – A efeito de cálculo de coeficientes, considera-se do inciso I ao XI como elementos de área não computáveis.

§2º – Considera-se para o inciso XII que as disposições e restrições sobre os rebaixos da guia ainda devem ser respeitados, bem como o acesso do veículo ser independente das rampas de uso PNE.

Art. 13. O Artigo 205 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar suas dimensões e a posição dentro do lote, *preferencialmente* respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), *podendo tal recuo ser reduzido, desde que seja incluído no projeto de aprovação de edificação que inclui piscina ou somente da obra isolada da mesma, declaração do profissional habilitado responsável técnico pela obra, atestando que não haverá prejuízos para as edificações vizinhas, se responsabilizando por eventuais danos decorrentes da interferência da fundação da piscina, pela sua proximidade com a divisa.*

Art. 14. O Artigo 218 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218. Nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, todo edifício ou conjunto residencial com 06 (seis) ou mais unidades residenciais em um único lote, deverá garantir a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais, com os seguintes requisitos:

- I. ...;
- II. ...;
- III. ...;

§1º – O espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais deve estar localizado preferencialmente no térreo.

§2º – É vedado a construção de edificação destinada à recreação, lazer e atividades sociais nas faixas de recuo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§3º – A critério da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, poderá ser dispensada a exigência de área de recreação de condomínios existentes, desde que constituídos por unidades residenciais independentes com no máximo 2 (dois) pavimentos que possuam acesso individual à via pública.

Art. 15. O Artigo 220 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem à habitação unifamiliar ou de uso restrito a uma família, sendo neste caso facultativo o atendimento da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso em relação à previsão de vagas exclusivas;

II. Coletivos, quando se destinarem à habitação multifamiliar, edifícios comerciais, de serviços, industriais ou com acesso ao público, *devendo ser considerado pelo responsável técnico da autoria do projeto arquitetônico a verificação quanto ao atendimento das Normas de Acessibilidade, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.*

§1º -

§2º -

§3º - *É vedado qualquer tipo de cobertura em vagas de estacionamento de veículos situadas nas faixas de recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, podendo, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal autorizar a disposição de vagas rotativas descobertas na faixa de recuo frontal, nos casos de edificações residenciais multifamiliares.*

§4º -

Art. 16. O Artigo 221 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 221. Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento a ser exigida nas edificações, são os constantes do **ANEXO I** do presente Código, *podendo ser desconsiderado na composição da área construída a ser adotada no cálculo do número de vagas, as seguintes delimitações ou cômodos das edificações:*

I. *A área de estacionamento e acessos de veículos;*

II. *A área da projeção das paredes externas e internas;*

III. *A área de banheiros, lavabos ou similares, cujo uso é transitório;*

IV. *A área de cômodos sem permanência humana, a exemplo de depósitos;*

V. *As áreas não computáveis previstas no Artigo 195 e 197 do presente Código.*

§1º -

§2º -

§3º -

§4º - *No caso de edificações de uso comercial ou de serviços cuja atividade se apresenta indefinida no projeto arquitetônico, sem enquadramento nas opções de classe CNAE listadas no **ANEXO I** do presente Código, para o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento deverá ser considerado 1 (uma) vaga a cada 50m² (cinquenta metros quadrados) da área construída e as exceções previstas nos incisos I à V do presente Artigo, ficando neste caso sujeito à anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da emissão do Alvará de Funcionamento da futura atividade a ser exercida na referida edificação.*

§5º - *No caso de edificações de uso industrial cuja atividade se apresenta no projeto arquitetônico, sem enquadramento nas opções de classe CNAE listadas no **ANEXO I** do presente Código, para o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento deverá ser considerado 1 (uma) vaga a cada 75m² (cinquenta metros quadrados) da área construída e as exceções previstas nos incisos I à V do presente Artigo, ficando neste caso sujeito à anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

emissão do Alvará de Funcionamento da futura atividade a ser exercida na referida edificação.

§6º – *Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará os requisitos complementares e a orientação para indicação em projeto arquitetônico da área a ser considerada no cálculo do número de vagas de estacionamento.*

Art. 17. O Artigo 222 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, comércio, serviço e indústria, deverão ser reservados vagas de estacionamento *exclusivo para pessoas com deficiência e idoso*, interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:

I. ...;

II.

§1º – Toda a reforma ou mudança de uso de edificações públicas ou privadas e de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a atender a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§2º – A responsabilidade pela definição da quantidade total de vagas e das características do estacionamento para pessoas com deficiência e idosos é exclusiva do responsável técnico pela autoria do projeto arquitetônico.

§3º – Em relação à previsão de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idoso, o Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto Municipal, Termo de Responsabilidade do responsável técnico pela autoria do projeto arquitetônico e os critérios para definição da quantidade de vagas exclusivas.

Art. 18. O Artigo 225 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. Os espaços destinados para estacionamento de automóveis e utilitários nas edificações residenciais, deverão atender as seguintes exigências:

I. ...;

II. ...;

III. ...;

IV.

§1º –

§2º – No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de no mínimo 5,00 m (*cinco metros*).

§3º –

§4º –

Art. 19. O Artigo 226 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. Os espaços destinados para estacionamento de veículos nas edificações não residenciais, deverão atender as seguintes exigências:

I. ...;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

II. ...;

III. Ter vagas de estacionamento, para cada automóvel e utilitário, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,80 m (*quatro metros e oitenta centímetros*);

IV. Ter, o corredor de circulação de automóvel e utilitário, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (*quatro metros*) e 5,00 m (*cinco metros*) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

§1º –

§2º –

§3º – *No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de no mínimo 5,00 m (cinco metros).*

Art. 20. O Artigo 229 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Os acessos aos estacionamentos das edificações de uso coletivo, tanto público como privado, deverão possuir uma circulação independente para veículos e pedestres, *podendo ser previsto uso compartilhado entre a circulação de pedestres e as faixas de transferência das vagas de estacionamento para pessoas com deficiência.*

Art. 21. O Artigo 241 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do lote fica limitado ao atendimento do seguinte:

I. ...;

II. ...;

III. Nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla, *sendo vedado o rebaixo no trecho que demarca o desenvolvimento em curva do alinhamento predial no cruzamento das vias públicas;*

IV. Nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido o rebaixamento de guia *com comprimento de no máximo 30% (trinta por cento) da extensão da testada do imóvel;*

V. Nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido o rebaixamento de guia *com comprimento de no máximo 30% (trinta por cento) da extensão da somatória das testadas do imóvel, sendo vedado o rebaixo no trecho que demarca o desenvolvimento em curva do alinhamento predial no cruzamento das vias públicas;*

VI. ...;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

VII. Em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido o *rebaixamento* de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel;

VIII. Em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada o *rebaixamento* de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da somatória das testadas do imóvel, *sendo vedado o rebaixo no trecho que demarca o desenvolvimento em curva do alinhamento predial no cruzamento das vias públicas;*

IX.

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -

Art. 22. O Artigo 251 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

§1º -

§2º - *O órgão competente do Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Instrução Normativa, os requisitos e as opções para atendimento do presente Artigo.*

Art. 23. O Artigo 266 da Lei Nº 5.005, de 29 de setembro de 2.021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 266. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a *NBR 9050 de 2020* - Norma de Acessibilidade, a *NBR 9077 de 2001* ou sucedânea, do Código Sanitário do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. ...;

II. Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas e coletivas, o atendimento do Código Sanitário do Estado do Paraná, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, da norma de acessibilidade *NBR 9050 de 2020* e demais normas técnicas quanto à quantidade e características das instalações sanitárias acessíveis para pessoas com deficiência, sendo:

a. Edificação pública, a ser construída, com pelo menos 5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários;

b. Edificação pública existente com pelo menos um por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

c. Edificação coletiva, a ser construída, com pelo menos 5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento, onde houver sanitário;

d. Edificação coletiva, a ser ampliada ou reformada, com pelo menos 5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário;

e. Edificação coletiva existente com pelo menos uma instalação sanitária, onde houver sanitários.

f. Edificação privada com áreas de uso comum, a ser construída, com pelo menos 5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, onde houver sanitários;

g. Edificação privada com áreas de uso comum, a ser ampliada ou reformada, com pelo menos 5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um por bloco;

h. Edificação privada com áreas de uso comum, existente, com pelo menos um sanitário acessível.

§1º – O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, tabela com a quantidade mínima de instalações sanitárias, conforme o uso da edificação.

§2º – As instalações sanitárias acessíveis que excederem a quantidade de unidades mínimas podem localizar-se na área interna dos sanitários.

§3º – Em espaços de uso público ou uso coletivo que apresentem unidades autônomas de comércio ou serviços, deverá ser previsto, no mínimo, um sanitário por pavimento, localizado nas áreas de uso comum do andar.

§4º – Quando o cálculo da porcentagem de 5% de peças sanitárias do pavimento resultar em mais do que uma instalação sanitária ou fração, estas devem ser divididas por sexo para cada pavimento.

§5º Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150 m² por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento.

Art. 24. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município

Em 22/12/2022

Katiane Liquebon
Funcionária

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração